PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera o inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713 de 22 de abril de 1988, para isentar de imposto de renda de pessoa física a pessoa com visão monocular e altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados, na aquisição de automóveis, a pessoa com visão monocular.

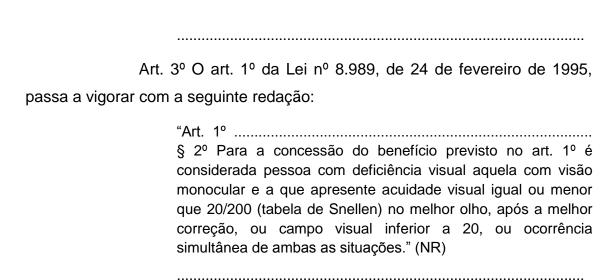
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713 de 22 de abril de 1988, para isentar o imposto de renda de pessoa física a pessoa com visão monocular e o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados, na aquisição de automóveis, a pessoa com visão monocular.

Art. 2º O inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713 de 22 de abril de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6"	0			
All D	•			

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira ou visão monocular, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma." (NR).



Art. 4º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente do benefício fiscal concedido nesta Lei, no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE¹, no censo demográfico de 2010, descreveram a prevalência dos diferentes tipos de deficiência e as características das pessoas que compõem esse segmento da população. Considerando a população residente no país, 23,9% possuíam pelo menos uma das deficiências investigadas: visual, auditiva, motora e mental ou intelectual. A prevalência da deficiência variou de acordo com a natureza delas. A deficiência visual apresentou a maior

.

Deficiência.

¹ Cartilha do Censo de 2010 – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – Pessoas com

ocorrência, afetando 18,6% da população brasileira. Em segundo lugar está a deficiência motora, ocorrendo em 7% da população, seguida da deficiência auditiva, em 5,10% e da deficiência mental ou intelectual, em 1,40%.

No processo de aprimorar a discussão sobre o monitoramento de indicadores sobre pessoas com deficiência no Brasil, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) lançou o Panorama nacional e internacional da produção de indicadores sociais². O documento apresenta dados relativos a diversos grupos, como jovens, idosos, povos indígenas e pessoas com deficiência, além das abordagens étnico-racial, de gênero, entre outras. Um de seus objetivos é "contribuir para a identificação de eventuais lacunas nas abordagens temáticas empreendidas".

No que tange aos desafios para a produção de indicadores sobre pessoas com deficiência, o panorama traz o histórico da definição e da classificação dessa parcela da população; em seguida, as recomendações internacionais da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização Mundial da Saúde (OMS) para a construção de indicadores ao longo das últimas décadas; a experiência de alguns países na coleta de dados desse segmento da população; e, por fim, a experiência do Brasil.

A grande novidade aparece no percentual das pessoas com deficiência no Brasil. Utilizando a mesma base de dados do Censo 2010, o IBGE aponta que a proporção das pessoas com deficiência na população é de 6,7%, bem inferior aos 23,9% anteriores. Considerando os mesmos dados coletados em 2010, o IBGE mudou a forma de interpretá-los, criando um novo indicador. Na margem de corte anterior, foram contadas as pessoas que responderam ter alguma dificuldade em pelo menos um dos quesitos. A proposta atual é que sejam agrupadas apenas as pessoas que têm "muita dificuldade" ou "não conseguem de modo algum".

² Panorama Nacional e Internacional da Produção de Indicadores Sociais: Grupos populacionais

específicos e uso do tempo, publicado pelo IBGE em 20 de abril de 2018.

A visão monocular ocorre quando a pessoa enxerga com apenas um olho, o que limita sensivelmente a noção de profundidade visual e a sensação visual tridimensional, além de reduzir significativamente o campo visual, o que cria barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho. Outros fatores também são importantes³: paralaxe, noção de tamanho relativo e tons de <u>sombreamento</u> da imagem vista. A ausência de estereopsia (visão binocular) limita o ser humano em várias atividades consideradas normais, tais como: práticas esportivas, profissionais e de lazer, inclusive impede de assistir a imagens que utilizam a tecnologia 3D (3ª dimensão), que usam estruturas com dois projetores, um para reproduzir a imagem para o olho esquerdo e o outro, para o olho direito.

A Organização Mundial de Saúde - OMS classifica a visão monocular como deficiência visual em razão da perda da visão binocular no processo de formação da visão. Essas pessoas apresentam limitações médicas, psicossociais, educacionais e profissionais, e, além disso, são alvos de discriminação.

O inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713 de 22 de abril de 1988, trata da isenção de imposto de renda pessoa física – IRPF nos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por uma série de patologias. A isenção não atinge as pessoas com visão monocular, apenas aquelas com cegueira legal bilateral. A isenção em comento já é reconhecida pela jurisprudência nacional, sendo que A Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 05 de maio de 2009, apenas reconhece o direito da pessoa com visão monocular a se inscrever em concurso público nas vagas destinadas às pessoas com deficiência.

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, concede isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI na compra de automóveis de passageiros de fabricação nacional por pessoas com deficiência visual, assim

_

³ Conselho Brasileiro de Oftalmologia *Taleb, Alexandre (2012).* <u>«As condições de saúde ocular no Brasil»</u> (PDF). CBO.

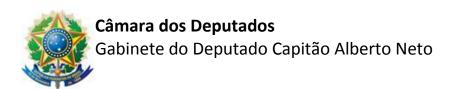
consideradas as que apresentem acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. Mas a lei não contempla a pessoa com visão monocular. Apesar de a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência estar em pleno vigor, alguns benefícios fiscais concedidos às pessoas com deficiência visual ainda não foram estendidos aos portadores de visão monocular, como é o caso da isenção de IPI na aquisição de veículos.

O STJ reconheceu o direito de a pessoa com visão monocular aposentada por invalidez ser isenta de pagamento de imposto de renda (Recurso Especial nº 1196500/MT) e a Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, no Ato Declaratório PGFN nº 3, de 30 de março de 2016, autorizou a não apresentação de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações judiciais que discutissem a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos por portadores do gênero patológico "cegueira", seja ela binocular ou monocular. Apesar de não haver lei explícita nesse sentido, a Secretaria da Receita Federal o Brasil (RFB), autorizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), já não questiona mais a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos por portadores do gênero patológico "cegueira", seja ela binocular ou monocular.

Apesar de todos esses avanços, as pessoas com visão monocular ainda não conseguem fazer valer seus direitos quando pleiteiam a isenção de IPI na aquisição de automóveis, pois as autoridades fiscais só reconhecem o benefício se o pleiteante se adaptar aos estreitos termos da lei atual, possuindo acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. Ora, essa restrição é indevida,

-

⁴ Art. 62, inciso XVII da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014.



pois a cegueira em um dos olhos já é causa suficiente para considerar seu portador como pessoa com deficiência visual.

Entendemos, portanto, que deve haver um instrumento legal a definir e normatizar o assunto, englobando tanto a isenção de imposto de renda como do IPI para a pessoa com visão monocular.

Tendo em vista a relevância desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em 22 maio de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO